



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2008 (Da Sra. Dep. Marina Maggessi)

Proíbe a utilização das dependências da Polícia Civil para custodiar presos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 82.

.....
§ 3º Fica vedado o uso das dependências da Polícia Civil para custodiar os presos referidos no *caput* deste artigo, mesmo que a prisão se dê em caráter temporário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muito embora a Lei de Execuções Penais já disponha expressamente sobre os tipos de estabelecimentos penais em que deve ocorrer a custódia dos que forem privados de sua liberdade, forçoso é reconhecer que a Polícia Civil vem fazendo as vezes de estabelecimento carcerário, totalmente fora de suas atribuições e, portanto, sem estrutura e preparo para tanto.

Nos termos do § 4º do Art. 144 da Constituição Federal, às polícias civis incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Depreende-se daí, pelo princípio da estrita legalidade, que qualquer função estranha às dispostas no texto constitucional não poderia enquadrar-se dentre as atribuições dos policiais civis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, não é o que vem acontecendo no tocante à custódia de presos, que muitas vezes é exercida pela Polícia Civil, ao contrário do que preconiza a Carta Magna. Por ser polícia judiciária, a polícia civil apenas pode investigar as infrações penais, colhendo subsídios para o Ministério Público, e encaminhando os réus ao Poder Judiciário. Para tanto, os policiais civis prestam concurso e recebem prévia instrução e treinamento para exercer essas atividades, e não para custodiar presos. Essas funções devem ser desempenhadas pelos agentes penitenciários, pertencentes aos quadros da AGEPE, nos termos do Art. 82 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais.

Apesar de ser clara a interpretação de que não cabe o desempenho de funções que não lhe sejam atribuídas, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, cumpre-nos estabelecer a referida vedação em instrumento legal, pela gravidade do número de casos que a Polícia Civil vem tendo que custodiar. O desvio dessa função é tão disparatado que muitas vezes a Justiça precisa se pronunciar para garantir o direito de a própria Polícia negar a custódia, como vem ocorrendo em inúmeros estados.

Esse desvio funcional gera graves problemas, inclusive a diminuição da eficiência e rapidez necessárias às suas reais atribuições, uma vez que os agentes são muitas vezes obrigados a cumprir com os deveres de carcereiros, para os quais não prescindem de tempo e sequer foram treinados.

No intuito de corrigir essa grave distorção, apresentamos este projeto de lei, que, embora estabeleça vedação implicitamente contemplada pelo texto constitucional e por meio do princípio da legalidade, apresenta-se necessário e oportuno, por não vir sendo devidamente aplicada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

**Dep. Marina Maggessi
(PPS – RJ)**